



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE. ART. 25, II, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA. Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação de pessoa jurídica por meio de inexigibilidade.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, o presente processo administrativo para análise da contratação da empresa **TGM SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 42.326.556/0001-12**, para prestar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, financeiro, orçamentária e patrimonial, visando atender as necessidades do fundo municipal de Saúde (FMS) e o fundo municipal de Educação (FME) de Santa Maria do Pará/PA, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8666/93.



Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela avaliação prévia, justificativa quanto ao preço etc., solicitação de despesa e declaração de adequação orçamentária e financeira.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação em análise, apresenta como objeto a contratação da empresa **TGM SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, para prestar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, financeiro, orçamentária e patrimonial, visando atender as necessidades do fundo municipal de Saúde (FMS) e o fundo municipal de Educação (FME) de Santa Maria do Pará/PA.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços deve realizar previamente processo de licitação. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

“Art. 37 [...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, a lei prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, permite que a administração pública realize aquisições e contratações de forma direta sem a prévia realização de procedimento licitatório, como são as hipóteses de **dispensa de inexigibilidade de licitação**.

As ressalvas especificadas acima, se refere a situações em que se configura possibilidade de dispensa de licitação, as quais deverão estar expressamente prevista em lei.



A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, autorizando, portanto, a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que condagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O inciso II do mencionado art. 25, prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados referenciados no art. 13 da LLC. Vejamos:

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (GRIFEI)”



Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

No caso em questão, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da empresa **TGM SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, para prestar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, financeiro, orçamentária e patrimonial, visando atender as necessidades do fundo municipal de Saúde (FMS) e o fundo municipal de Educação (FME) de Santa Maria do Pará/PA, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Portanto, é válido citar, que para instruir os autos além dos outros documentos foram apresentados os seguintes documentos da empresa: certificado de microempreendedor individual, contrato social por transformação de empresário para sociedade LTDA, cadastro nacional de pessoa jurídica, termo de autenticação, certidão negativa de débitos gerais e dívida ativa e tributos municipais, certidão negativa de natureza tributária, certidão negativa de natureza não tributária, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, certidão negativa de débitos trabalhistas, certificado de regularidade do FGTS- CRF, certidão judicial cível negativa, documento de identificação e CPF de PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO, carteira de registro de contador de PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO, certificados de conclusão de cursos de Graduação e Pós-graduação em Ciências Contábeis do PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO, atestado de capacidade técnica do contador PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO nos municípios de Senador José Porfírio, Vitória do Xingu, documento de identificação de THIAGO GONÇALVES DA MOTA, certificado de conclusão de curso de Graduação em engenharia ambiental do THIAGO GONÇALVES DA MOTA, certificado de



participação no seminário de capacitação 2019- eixo licitações, no curso de Licitações, Contratação Direta e SRP e no curso de formação e atualização de Pregoeiro.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Desse modo, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa estão dentro de um rol permitido por Lei. Além disso, diante das análises dos autos repassados, a empresa possui notória especialização no desempenho de suas atividades.

CONCLUSÕES

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é que, observando os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, esta Assessoria Jurídica se manifesta **FAVORÁVEL** ao prosseguimento de contratação da empresa **TGM SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, para prestar serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, financeiro, orçamentária e patrimonial, visando atender as necessidades do fundo municipal de Saúde (FMS) e o fundo municipal de Educação (FME) de Santa Maria do Pará/PA, com fundamento no art. 25, inciso II da lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Belém Pará – PA, 18 de janeiro de 2023.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353